EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.169 - RS (2018/0335304-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ PAULO KLEIN
EMBARGANTE	:	C . S ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA
EMBARGANTE	:	EDSON SANTOS BENEDETO
EMBARGANTE	:	R FRITZEN & CIA LTDA - ME
EMBARGANTE	:	JORGE EDI SOUZA RODRIGUES
EMBARGANTE	:	AUREO STORCK
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS0028958
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775
		DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS0044046

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PAULO KLEIN E OUTROS, em face de decisão de fls. 697/699.

Os embargantes alegam que "o ponto nodal da discussão e que não foi examinado é que o RECONHECIMENTO DE PARTE DO DÉBITO torna tal montante incontroverso e coberto pela preclusão, restando a discussão da impugnação limitada à diferença controvertida, sobre o qual versará a decisão" (fl. 704).

Intimada à fl. 707, não houve impugnação da parte embargada (fl. 709).

O recurso não merece prosperar.

Da leitura dos autos não identificado, na decisão embargada, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO

> DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. (...) 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Observe-se que em sua petição o embargante, sequer, demonstra omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, fazendo arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

A decisão embargada abordou, expressamente, as questões que se pretenderam discutidas no especial, estando assim redigida (fls. 697/699):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por JOSÉ PAULO KLEIN E OUTROS, em face de acórdão assim ementado (fl. 541):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE.
> > Liberação de alvará relativo a saldo supostamente incontroverso que não é possível, pois a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela ré está pendente de julgamento.
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 568/571).
> Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de que a executada confessou acerca do valor incontroverso.

No mérito, argui afronta aos arts. 141, 223, 492, 505 e 507 do Código de Processo Civil/2015, que "estabelecida a possibilidade "de liberação de valores quando 1) o depósito ou bloqueio for anterior a 21/06/2016 e 2) quando houver preclusão/ausência de controvérsia anterior a esta data" (fl. 583); e que "sendo o depósito anterior à recuperação judicial e tendo a devedora CONFESSADO PARTE DA DÍVIDA também antes da recuperação judicial, HÁ PRECLUSÃO/AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO A TAL MONTANTE, não havendo nenhum óbice à sua imediata liberação" (fl. 584).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27.2.2018).

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela impossibilidade de liberação dos valores, assim se pronunciando (fl. 544):

> (...) o juízo em que tramita a recuperação também entendeu ser inviável a liberação dos valores quando o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença tenha ocorrido após 21/06/2016:
>
> (...)
>
> No caso, a impugnação ofertada pela ré ainda está pendente de julgamento.

> Logo, a liberação de qualquer valor no presente feito é inviável no atual momento do processo, pois sequer há trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação.
>
> A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Na mesma direção, entre outros: AREsp n. 1.390.228/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14.12.2018; e AREsp n. 1.338.925/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 5.12.2018.
> Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo. Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) tendo em vista que o acórdão foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários de sucumbência.
> Intimem-se.

Em face do exposto, não configurado vício no julgado ora embargado, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora